



Número: **0601096-15.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **23/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO (REPRESENTADO)	
MARIA LETÍCIA SOUSA LAMAS (REPRESENTADA)	
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (INTERESSADO)	
ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO (REPRESENTADO)	
CS BRASIL FROTAS S.A. (INTERESSADO)	
FABIO BARBOSA CHAVES (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 CARLOS EDUARDO BATISTA VELOZO VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122876832	25/10/2024 16:00	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0601096-15.2024.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO “UNIÃO DE VERDADE e ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Requerido(a)(s): CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO, COLIGAÇÃO “JUNTOS PODEMOS AGIR”, ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO, ELEICAO 2024 CARLOS EDUARDO BATISTA VELOZO VICE-PREFEITO, MARIA LETÍCIA SOUSA LAMAS, CS BRASIL FROTAS AS e FÁBIO BARBOSA CHAVES.

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovida pela COLIGAÇÃO “UNIÃO DE VERDADE e ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO em face de CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO, COLIGAÇÃO “JUNTOS PODEMOS AGIR”, ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO, ELEICAO 2024 CARLOS EDUARDO BATISTA VELOZO VICE-PREFEITO, MARIA LETÍCIA SOUSA LAMAS, CS BRASIL FROTAS AS e FÁBIO BARBOSA CHAVES.

Narram na inicial que os Representados praticaram conduta vedada, prevista no art. 73, I, da Lei n. 9.504/97, concretizada por meio do uso indevido de veículo oficial para veicular propaganda eleitoral irregular, com plotagem de material de campanha dos candidatos Representados, contendo adesivo com a imagem de Eduardo Siqueira e seu vice, Pastor Carlos, bem como do número de chapa dos mesmos, o 20.

Aduz que o veículo, objeto da representação, VW/POLO MB, cor branca, Placa/UF MWK2D02/TO, ano 2023/2024, de propriedade da empresa “CS BRASIL FROTAS AS”, foi locado ao MUNICÍPIO DE PALMAS/TO, conforme TERMO DE CONTRATO Nº 24/2023- id 122872737, sendo juntado foto do veículo na inicial e no id 122872733.

Alega que o referido veículo integra a frota da Secretaria Municipal de Educação de Palmas, havendo provas de que o referido bem móvel se encontra em uso, sob a responsabilidade da servidora MARIA LETÍCIA SOUSA LAMAS, exercente de cargo de confiança, lotada no gabinete do Secretário Municipal da Educação, conforme documento anexo, utilizando-se de referido veículo com fins alheios às funções públicas as quais encontram-se vinculados.



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-61 em 25/10/2024 16:19:56

Número do documento: 24102516005135500000115766928

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102516005135500000115766928>

Assinado eletronicamente por: GIL DE ARAUJO CORREA - 25/10/2024 16:00:51

Por fim, requerem:

“a) Seja concedida medida em caráter LIMINAR, inaudita altera pars, determinando-se a imediata retirada da propaganda irregular veiculada em no veículo VW/POLO MB, cor branca, Placa/UF MWK2D02/TO, ano 2023/2024, configurando a conduta vedada noticiada, bem como em qualquer outro que conste conduta semelhantemente reprovável;

b) Seja determinado, LIMINARMENTE, a prefeita, ao Secretário e à servidora, Representados, que se abstenham de utilizar-se em benefício próprio ou de terceiros de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta;

c) A imediata suspensão de toda e qualquer utilização de propaganda irregular, transmutada para a realização de conduta vedada e promoção pessoal dos candidatos Representados, realizada nos mesmos moldes que a questionada nestes autos, ou com a utilização de quaisquer outros bens públicos em claro desequilíbrio do pleito, fixando-se multa pelo descumprimento da decisão liminar concedida;

d) A notificação dos Representados para, querendo, oferecerem defesa no prazo legal;

e) A dilação probatória, para que seja produzida prova testemunhal, documental e todas as demais cabíveis, com o fim de demonstrar a ilegalidade noticiada;

f) Após encerrado o prazo da dilação probatória, seja determinada a notificação do Ministério Público Eleitoral para manifestação, nos termos do art. 22, inciso X, da LC 64/90;

g) Seja julgada procedente a representação por restar configurada a conduta vedada, determinando-se, em caráter definitivo, a retirada da propaganda, veiculada em carro de uso exclusivo do Poder Público, proibindo os demandados de veicularem novas propagandas com a mesma característica, bem como a condenação dos Representados ao pagamento de multa prevista na legislação de regência.”

Em petição lançada no id 122876910 a COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR, voluntariamente, informou que há uma grande probabilidade da situação ter sido simulada, a fim de prejudicar os representados, vez que a servidora, Maria Leticia Sousa Lamas, já havia sido comunicada no dia 23/10/2024 da existência de plotagem no veículo de utilização de trabalho, sendo lavrado boletim de ocorrência no dia 24/10/2024 às 09:35 h (id 122877062) e retirada a plotagem irregular às 11h50min do dia 23/10/2024 (antes do protocolo da presente representação, que consta ajuizada às 16h58min do dia 23/10/2024). Ao final requereu o indeferimento do pedido liminar, reservando-se a apresentação de defesa no prazo legal.

É o relatório. Decido.

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O



primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Pois bem.

Na hipótese dos autos, os representantes alegam que os Representados praticaram conduta vedada, prevista no art. 73, I, da Lei n. 9.504/97, por meio do uso indevido de veículo oficial para veicular propaganda eleitoral irregular, sendo o veículo VW/POLO MB, cor branca, Placa/UF MWK2D02/TO, de propriedade da empresa "CS BRASIL FROTAS AS", locado ao MUNICÍPIO DE PALMAS/TO.

A COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR, em petição lançada no id 122876910, informou que a servidora Maria Leticia Sousa Lamas constatou o ocorrido no dia 23/10/2024, sendo lavrado boletim de ocorrência no dia 24/10/2024 e providenciado a retirada da plotagem irregular às 11h50min do dia 23/10/2024 (antes do protocolo da presente representação), assim, **o pedido de tutela de urgência para retirada da propaganda resta prejudicado.**

Quanto aos demais pedidos de tutela de urgência, não há que se falar em proibição pelo juízo de que os representados pratiquem atos ilegais durante o período ou suspensão genérica de toda e qualquer utilização de propaganda irregular, pois tais vedações estão previstas em Lei, norma jurídica que irradia seus efeitos sem necessidade de declaração pelo juízo. Acaso descumprida, serão impostas as devidas sanções, analisando-se caso a caso.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência.

Determino ao Cartório Eleitoral que adote o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, com fundamento no § 12 do art. 73 da Lei das Eleições.

Notifiquem-se os representados, com cópia da petição inicial e documentos que a acompanham, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam defesa.

Após, vista ao MPE, pelo prazo de 2 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa
JUIZ ELEITORAL